



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17457/13

Objetos: Pensões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Interessados: José Paulo Martins do Nascimento e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos enseja as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00011/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV aos jovens José Paulo Martins do Nascimento e Paola Martins do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17457/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo das análises das pensões temporárias concedidas pela Paraíba Previdência – PBPREV aos jovens José Paulo Martins do Nascimento e Paola Martins do Nascimento.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 71/73, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o militar transferido para a reserva remunerada Paulo Luiz do Nascimento, 2º Sargento PM, matrícula n.º 510.910-8, falecido em 12 de dezembro de 2012; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de abril de 2013; c) as fundamentações dos atos tiveram como embasamento o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Em seguida, após a apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, Documento TC n.º 06005/15, os técnicos desta Corte elaboraram relatórios, fls. 91/93 e 96/97, onde evidenciaram inexistências de quaisquer irregularidades nos feitos *sub examine*, razão pela qual pugnaram pelos registros dos atos concessivos, fls. 37 e 38.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos analistas deste Areópago, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 37/38, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (jovens José Paulo Martins do Nascimento e Paola Martins do Nascimento), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17457/13

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO